



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.539 - MG (2013/0178736-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **WAY TV BELO HORIZONTE S/A**
ADVOGADOS : **ANA CRISTINA GONÇALVES UCHÔA E OUTRO(S)**
JERUSA CATERINE HOYOS MOURA
RECORRIDO : **NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A**
ADVOGADOS : **LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S)**
LUIZ VIRGÍLIO P PENTEADO MANENTE E OUTRO(S)
JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES E OUTRO(S)
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
PATRÍCIA HELENA MARTA E OUTRO(S)
ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA E OUTRO(S)
ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ E OUTRO(S)
NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TV A CABO. COBRANÇA POR PONTO EXTRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO DA COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL COLETIVO. MATÉRIA PREJUDICADA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. É descabida a alegação de negativa de prestação jurisdicional se a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.

2. Não se conhece do recurso especial quando ausente o prequestionamento dos dispositivos invocados como violados.

3. Tendo o Tribunal *a quo*, com base no laudo pericial, reconhecido que a instalação e manutenção de ponto extra de TV a cabo implica custos adicionais para a empresa, premissa fática cujo revolvimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, não há como chegar a conclusão diversa daquela adotada pelo acórdão recorrido. Além disso, a ausência de impugnação do fundamento central do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. Reconhecida a legalidade da cobrança pelo ponto extra no período anterior à edição da Resolução ANATEL n. 528 de 17.4.2009, fica prejudicado o exame do cabimento de dano moral coletivo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). MÁRCIO HENRIQUE NOTINI, pela parte RECORRIDA: WAY TV BELO HORIZONTE S/A

Dr(a). LUIZ VIRGÍLIO P PENTEADO MANENTE, pela parte RECORRIDA: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.539 - MG (2013/0178736-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **WAY TV BELO HORIZONTE S/A**
ADVOGADOS : **ANA CRISTINA GONÇALVES UCHÔA E OUTRO(S)**
JERUSA CATERINE HOYOS MOURA
RECORRIDO : **NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A**
ADVOGADOS : **LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S)**
LUIZ VIRGÍLIO P PENTEADO MANENTE E OUTRO(S)
JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES E OUTRO(S)
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
PATRÍCIA HELENA MARTA E OUTRO(S)
ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA E OUTRO(S)
ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ E OUTRO(S)
NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O presente recurso especial tem origem em ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em litisconsórcio com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o PROCON DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS, em desfavor de NET BELO HORIZONTE LTDA e WAY TV BELO HORIZONTE S/A, na qual se impugna a cláusula contratual que prevê a cobrança de taxa de instalação e mensalidade de ponto extra de TV a cabo.

A sentença acolheu parcialmente os pedidos para condenar as empresas requeridas na obrigação de não fazer consistente na abstenção de cobrança de mensalidade por ponto extra dos consumidores que estejam na área em que lhes foi outorgada concessão para a exploração dos serviços de TV a cabo (seja na comarca de Belo Horizonte, seja nos municípios do interior do Estado de Minas Gerais), facultada a cobrança apenas pela adesão ao serviço em valor que não ultrapasse 50% daquele cobrado inicialmente; para declarar a nulidade das cláusulas contratuais n. 12 e 13 dos contratos com a NET TV e da cláusula n. 14 dos contratos com a WAY TV; e condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dano moral coletivo. Afastou o pedido de repetição de indébito em dobro e, ante a sucumbência mínima dos autores, imputou às requeridas o pagamento das custas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Houve apelação de ambas as empresas requeridas e do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, este pugnando pela majoração da indenização e pela devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

O Tribunal *a quo* deu provimento às apelações das empresas e considerou prejudicado o apelo do órgão ministerial em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"TV A CABO. PONTO EXTRA. CUSTOS ADICIONAIS PARA OPERADORA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. ATÉ 17/04/2009. RESOLUÇÃO 528/2009 ANATEL. DANO MORAL COLETIVO. INEXISTÊNCIA.

Havendo custos adicionais para a operadora com instalação e manutenção do ponto extra de TV a cabo, perfeitamente possível sua cobrança. Após a Resolução 528/2009, que alterou a Resolução 488/2007, não é mais permitida a cobrança de pontos extras de TV a cabo, sendo devida a exigência apenas no que concerne à instalação do decodificador nos pontos extras e aos reparos da rede interna.

Quando vencido na ação civil pública, o Ministério Público, não pode ser condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista que o autor da ação exerce 'munus' público."

Opostos embargos de declaração pelas empresas e pelo representante do *parquet*, foram rejeitados.

Sobreveio a interposição do presente recurso especial, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega preliminar de ofensa ao art. 535, II, do CPC e, no mérito, violação dos arts. 6º, VI, 42 e 51, IV, do CDC; 1º da Lei n. 7.347/1985; 1º, 5º, 6º, 11, 26 e 41 da Lei n. 8.977/1995; e 63 da Lei n. 9.472/1997.

Sustenta o recorrente que o Tribunal *a quo*, conquanto reconheça que a prova técnica apurou que a cobrança pelo ponto extra não pode representar despesa periódica e permanente a fim de justificar nova mensalidade, deixou de se manifestar sobre o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente, como também sobre a natureza pública do serviço. No mérito, alega que o serviço possui natureza pública, sujeitando-se, por conseguinte, à política tarifária prevista em lei, a qual não autoriza a cobrança pelo ponto extra na medida em que este não representa serviço autônomo. Assim, afirma que são abusivas e consequentemente nulas as cláusulas inseridas nos contratos de adesão prevendo tal cobrança. Defende o cabimento do dano moral coletivo, configurado, no caso, pela lesão ao sentimento de confiança dos consumidores, surpreendidos por uma cobrança sem justificativa. Acrescenta que essa reparação está prevista no inciso X do art. 5º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Constituição Federal.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 3.422/3.467, e-STJ).

Tratando-se de recurso oriundo de ação civil pública, determinei a oitiva do Ministério Público Federal, que ofertou parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.539 - MG (2013/0178736-5)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TV A CABO. COBRANÇA POR PONTO EXTRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO DA COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL COLETIVO. MATÉRIA PREJUDICADA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. É descabida a alegação de negativa de prestação jurisdicional se a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.

2. Não se conhece do recurso especial quando ausente o prequestionamento dos dispositivos invocados como violados.

3. Tendo o Tribunal *a quo*, com base no laudo pericial, reconhecido que a instalação e manutenção de ponto extra de TV a cabo implica custos adicionais para a empresa, premissa fática cujo revolvimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, não há como chegar a conclusão diversa daquela adotada pelo acórdão recorrido. Além disso, a ausência de impugnação do fundamento central do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. Reconhecida a legalidade da cobrança pelo ponto extra no período anterior à edição da Resolução ANATEL n. 528 de 17.4.2009, fica prejudicado o exame do cabimento de dano moral coletivo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de ação civil pública em que se questiona a cobrança por ponto extra de TV a cabo e se requer a condenação das empresas requeridas à restituição em dobro dos valores pagos e ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

A sentença acolheu em parte os pedidos, mas foi reformada pelo acórdão recorrido, que julgou improcedentes os pleitos deduzidos na exordial. Entendeu o Tribunal *a quo*, contrariamente, que a instalação de ponto extra gera custos adicionais para as empresas com sua instalação e manutenção, justificando-se a cobrança que, até o advento da Resolução ANATEL n. 528 de 17.4.2009, não encontrava vedação legal.

Afasto, inicialmente, a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

Conquanto o Tribunal *a quo* tenha feito alusão à assertiva constante do laudo pericial, no sentido de que o custo acarretado pelo ponto extra "*não pode representar uma despesa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periódica e permanente a fim de justificar uma nova mensalidade", fato é que, em diversas passagens do voto condutor do acórdão, foi expressamente firmada a convicção de que o ponto extra é independente do ponto principal e acarreta custos adicionais para a empresa, o que justificaria a cobrança impugnada. Leiam-se as seguintes passagens do acórdão:

"Já o Ponto Extra é uma célula real da rede de transmissão, independente do ponto principal e, como tal, gera custos à operadora relacionados ao decodificado, sua instalação e manutenção, bem como ao monitoramento da rede na qual o Ponto Extra tem tratamento idêntico ao do principal inclusive no que se sujeita às imposições emanadas pela ANATEL no que se refere aos Indicadores Operacionais.

Conclui-se, portanto, que o Ponto Extra é totalmente independente do Ponto Principal, merecendo tratamento diferenciado.

Nesse sentido já foi deliberado por esta Egrégia 10ª Câmara Cível:

[...]

Assim, havendo custos adicionais para a operadora com instalação do Ponto Extra de TV a cabo, perfeitamente possível sua cobrança, logicamente que em momento anterior à Resolução nº 528, de 17/04/2009, da Anatel, que alterou a Resolução 488.

[...]

Além disso, a cobrança se faz necessária em razão dos custos que as empresas têm para transmitir o sinal para cada ponto, como apurado, inclusive, no laudo pericial realizado nos autos."

Ora, é certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo firmar sua convicção em sentido diverso. Assim, não há falar em contradição do julgado.

Igualmente, não padece o acórdão recorrido de nenhuma omissão.

Relativamente ao pedido de restituição de valores pagos indevidamente, se o Tribunal *a quo* reconheceu a legalidade da cobrança impugnada, em consequência, nenhuma restituição é devida, daí por que não há omissão quanto à alegação de ofensa ao art. 42, parágrafo único, do CDC.

No que tange à restituição de eventual cobrança efetuada posteriormente à entrada em vigor da Resolução ANATEL n. 528 de 17.4.2009, o aresto expressamente afirmou:

"Após a mencionada data, a empresa apelada deve proceder à devolução de eventuais valores cobrados a título de Ponto Extra, se cobrados, observando as ressalvas no que concerne à instalação e manutenção, como já abordado acima."

Também inexistente omissão no julgado quanto à natureza do serviço, pois o acórdão, também expressamente, reconheceu o regime de direito aplicável à espécie nestes termos:

"A ANATEL, que é a agência reguladora competente para regular o setor, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proibia este tipo de cobrança em relação ao segundo ponto, vindo a proibir somente após 17/04/2009. Nos serviços prestados sob regime privado, a liberdade é a regra - proibições, restrições e interferência do Poder Judiciário são exceções."

Por fim, ainda no exame da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não há falar em omissão sobre o cabimento do dano moral coletivo, pois o Tribunal *a quo* foi claro ao afastá-lo em tópico destacado no corpo do voto condutor. Percebe-se, neste ponto, o mero inconformismo da parte recorrente com a conclusão do julgado, hipótese que não autoriza o oferecimento dos embargos declaratórios.

Passando ao mérito, o recorrente sustenta que o serviço de TV a cabo possui natureza pública, sujeitando-se, por conseguinte, à política tarifária prevista em lei, a qual não autoriza a cobrança pelo ponto extra. Isso porque, segundo alega, o art. 26 da Lei n. 8.977/1995, que dispõe sobre o serviço de TV a cabo, apenas prevê a cobrança pela adesão e pela disponibilidade do serviço – no caso, o fornecimento do sinal de telecomunicação –, o qual já teria sido disponibilizado para o ponto principal. Argumenta que o ponto extra não representa serviço autônomo, de sorte que a cláusula contratual que prevê a respectiva cobrança seria abusiva, violando o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

O recurso especial não logra ultrapassar o juízo de admissibilidade quanto ao ponto, tendo em vista a falta de prequestionamento dos dispositivos invocados como violados, o que atrai o óbice das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Ainda que superado esse fundamento, melhor sorte não socorre o recorrente porquanto o art. 26 da Lei n. 8.977/1995 assegura acesso, como assinante, ao serviço de TV a cabo a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, desde que mediante o pagamento pela adesão e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço.

O acórdão recorrido afirmou, com amparo no laudo pericial produzido nos autos, que existem custos adicionais para a empresa na transmissão do sinal para cada ponto (o principal e o extra), *in verbis*:

"Além disso, a cobrança se faz necessária em razão dos custos que as empresas têm para transmitir o sinal para cada ponto, como apurado, inclusive, no laudo pericial realizado nos autos" (sublinhamos).

Com base nessa premissa fática, soberanamente assentada pela instância ordinária, cuja revisão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, não há como se chegar a conclusão diversa daquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotada pelo acórdão recorrido.

Anote-se, ademais, que o recorrente absteve-se de impugnar esse fundamento determinante do aresto recorrido, o que reclama a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Finalmente, no que tange ao cabimento de dano moral coletivo, uma vez reconhecida a legalidade da cobrança feita pelas empresas requeridas no período anterior à edição da Resolução ANATEL n. 528 de 17.4.2009, fica prejudicado o exame da matéria.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0178736-5

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.386.539 /
MG

Números Origem: 10024060614872 10024060614872001 10024060614872013 60614872 61487206

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: WAY TV BELO HORIZONTE S/A
ADVOGADOS	: ANA CRISTINA GONÇALVES UCHÔA E OUTRO(S) JERUSA CATERINE HOYOS MOURA
RECORRIDO	: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADOS	: LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S) LUIZ VIRGÍLIO P PENTEADO MANENTE E OUTRO(S) JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES E OUTRO(S) MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) PATRÍCIA HELENA MARTA E OUTRO(S) ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA E OUTRO(S) ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ E OUTRO(S) NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MÁRCIO HENRIQUE NOTINI**, pela parte RECORRIDA: WAY TV BELO HORIZONTE S/A

Dr(a). **LUIZ VIRGÍLIO P PENTEADO MANENTE**, pela parte RECORRIDA: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.